



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município

Dia 17 de Abril de 2020
Lei nº 661 de 09 de Abril de 2007

Ano XIV

Nº 1864



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO**
ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

Lei Municipal nº 1477, de 12 de setembro de 2018.
Praça Celso Bueno, 24 - Centro - Cep: 38500-000
Monte Carmelo - Estado de Minas Gerais

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 117/2020

**"DISPÕE SOBRE RECOMENDAR AO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL AÇÕES PARA
ENFRENTAMENTO A PANDEMIA COVID-19
(CORONAVÍRUS) NA POLÍTICA MUNICIPAL DE
ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES DE MONTE CARMELO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Monte Carmelo/MG (CMDCA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA),

CONSIDERANDO a Lei Municipal 1.477, de 12 de setembro de 2018, que estabelece novos parâmetros relativos Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal 8.069/90, Estatuto Da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a Resolução nº 105, de 15 de junho de 2005, do CONANDA que dispõe sobre os Parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

CONSIDERANDO as Recomendações do CONANDA de 03 de abril de 2020 sobre a utilização de recursos do Fundo dos Direitos das Crianças e Adolescentes em ações de prevenção ao impacto social decorrente do Covid-19;

CONSIDERANDO as Recomendações do CONANDA de 25 de março de 2020 sobre a Proteção Integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do Covid-19,

RESOLVE:

Art. 1º - Recomendar ao Poder Executivo Municipal as seguintes ações para enfrentamento a pandemia COVID-19 na Política Municipal de Atendimento a Criança e Adolescente:

- I - Garantir a continuidade da alimentação escolar, por meio de distribuição de gêneros alimentícios, correspondentes ao número de alunos matriculados nas escolas municipal, centros educacionais de educação infantil municipal e conveniados (APAE e CARMOCEB prestadoras de serviços na Educação);
- II - Implementar ações para enfrentar o aumento dos casos de violência contra crianças e adolescentes, devido a vulnerabilidade destes a situações de violência no ambiente doméstico/familiar que aumentam em situação de isolamento social; (poderá ser custeado com o FIA – Fundo Municipal da Infância e Adolescência).
- III - implementar medidas emergenciais no âmbito econômico e social:
 - a) ampliação dos benefícios eventuais da assistência social de acordo com as recentes orientações do Ministério da Cidadania e Secretaria Especial de Desenvolvimento Social;
 - b) possível desconto ou isenção da conta de água para os próximos três meses destinados à famílias de baixa renda baseado em critérios de renda da Lei Municipal de Benefício Eventual;
 - c) aquisição e distribuição de álcool em gel, sabonetes, água sanitária e dentre outros para crianças e adolescentes e suas famílias em situação de baixa renda (poderá ser custeado com o FIA – Fundo Municipal da Infância e Adolescência).

§ 1º: De acordo com a Lei Municipal nº1477/2018, Art. 1º: *O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de: (...) II-Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem; III-Serviços e políticas de proteção especial voltados para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis em situação de risco pessoal, familiar ou social; (...). §1º - O Município destinará recursos, com a mais absoluta prioridade para implementação das políticas e programas previstos neste artigo, (...).*

§ 2º: A articulação intersetorial (Secretaria de Trabalho e Ação Social, Secretaria de Educação, Secretaria de Governo e Secretaria de Saúde) e o Controle Social (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação) bem como demais órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos para Crianças e Adolescentes se faz importante para fortalecer e criar políticas públicas para enfrentamento

da atual conjuntura mundial de saúde e seus agravos sociais.

Parágrafo Único: Os itens que indicam a utilização do FIA deverá ser autorizado pelo CMDCA Monte Carmelo com apresentação de projeto conforme orientações das legislações vigentes.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Monte Carmelo/MG, 17 de abril de 2020.

DANIEL DIAS DE OLIVEIRA

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Gestão 2018-2020



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO Nº 2273, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

**"DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE
RESTRIÇÃO E ACESSIBILIDADE A DETERMINADOS
SERVIÇOS, ATIVIDADES E BENS PÚBLICOS E PRIVADOS
COTIDIANOS, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE
CALAMIDADE PÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA DOENÇA
INFECIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA COVID-19, CAUSADA
PELO VÍRUS SARS-CoV-2, EM TODO O TERRITÓRIO DO
MUNICÍPIO."**

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamentou a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto de Emergência nº 113, de 13 de março de 2020, do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, decreta Estado de Calamidade Pública no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, que "Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado", republicada no Diário Oficial do Estado, em 24.03.2020;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 21, de 26 de março de 2020, que Altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 30, de 10 de abril de 2020, que Altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 34, de 14 de abril de 2020, que Altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto 2256, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em Saúde Pública no Município de Monte Carmelo/MG em razão de surto de doença respiratória COVID-19, e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 05/2020 exarada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO as Recomendações do Comitê de Enfrentamento à COVID-19, criado por meio do Decreto 2256/2020, com caráter deliberativo, e com competência para monitorar a emergência em saúde pública decretada, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços, atividades e bens, públicos e privados cotidianos, a serem adotadas pelo Município de Monte Carmelo/MG, enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde Pública, nos termos do Decreto 2256, de 17 de março de 2020.

§1º As medidas previstas neste artigo deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§2º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES E DETERMINAÇÕES, RESTRIÇÕES E PRÁTICAS SANITÁRIAS

Seção I Das Vedações

Art. 2º São vedadas(os):

I. Eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter públicos ou privados, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas;

II. Práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

III. As concessões de licença ou alvará para realização de eventos governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas, devendo ser suspensas as licenças e alvarás desta natureza, eventualmente já expedidos pela Administração Municipal, com a devida comunicação aos particulares que os requereram, com exceção das atividades descritas no inciso II e parágrafo único, incisos III e IV, do art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único. Entende-se por prática abusiva quanto a precificação e demais situações dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

Seção II Das determinações, restrições e práticas sanitárias

Art. 3º Fica determinado, em relação aos serviços de transporte de passageiros, urbano e rural, no âmbito do Município, que a lotação não excederá à capacidade de passageiros sentados, devendo observar as seguintes práticas sanitárias:

I. Realização de limpeza minuciosa diárias dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II. Adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e utilização de máscara pelos motoristas;

III. Higienização do sistema de ar-condicionado;

IV. Manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

V. Fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção,

enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19, bem como para que os usuários utilizem máscaras.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Seção I Da Suspensão dos Serviços e Atividades

Art. 4º Ficam suspensos, por prazo indeterminado, as seguintes atividades e serviços promovidos pelo Poder Público:

I. O funcionamento da rede municipal de ensino, de acordo com a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº 18, de 22 de março de 2020 e alterações posteriores.

II. As atividades promovidas pelo Centro de Convivência de Idosos – Conviver;

III. O Transporte Coletivo Público;

IV. O Programa Saúde do Trabalhador, com ressalva aos agendamentos de perícias médicas;

V. Os eventos, encontros e quaisquer outras atividades habitualmente promovidas pelo Município e que geram aglomeração de pessoas;

VI. As folgas compensativas, licença prêmio e férias regulamentares dos servidores da área de saúde, enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública, devendo os servidores em gozo retornarem imediatamente para suas atividades, com exceção dos servidores que desempenham suas atribuições internamente na Secretaria Municipal de Saúde, com a devida autorização da Secretária Municipal de Saúde.

VII. A Campanha de Prevenção do Câncer de Boca e a confecção de próteses dentárias;

VIII. Os serviços de fiscalização sanitária em estabelecimentos de saúde e interesse à saúde, exceto:

- a) as situações em que houverem denúncias;
- b) os atendimentos às solicitações de inspeções, desde que não haja aglomeração de pessoas e risco de contaminação.

Art. 5º Conforme as determinações emitidas pela Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, de nº 17, de 22 de março de 2020, do Governo do Estado de Minas Gerais, publicada no Diário do Estado em 24.03.2020, e alterações posteriores, ficam suspensos os serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

I. eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas;

II. atividades em feiras, observado o disposto no inciso III do parágrafo único;

III. estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;

IV. bares, restaurantes e lanchonetes;

V. clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, casas de espetáculos e clínicas de estética;

VI. bibliotecas e centros culturais;

VII. as celebrações eucarísticas públicas, cultos, reuniões e eventos dos diversos segmentos religiosos, sendo sugerida a transmissão de celebrações e cultos nas redes sociais.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* não se aplica:

I. às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

II. à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos do inciso IV, também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

III. A realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, desde que observados os critérios de rodízio, de modo a evitar aglomeração de pessoas e o atendimento dos seguintes critérios:

a) A feira livre será realizada no Espaço Cultural, por ser um local público e arejado, afastado das residências;

b) O horário de funcionamento não poderá exceder 06 (seis) horas de funcionamento;

c) Deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 03 (três) metros entre as barracas;

d) É proibida a participação de feirantes enquadrados no grupo de risco de contaminação, diagnosticados com diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

e) As barracas que vendem bebidas e comidas, tais como pasteis, coxinhas, salgados em geral e espetinhos, estão proibidas na feira livre;

f) É obrigatório o uso de máscara de proteção pelos feirantes durante todo o período da feira, com sua substituição a cada duas horas de uso;

g) É obrigatória a higienização constante das mãos pelos

feirantes;

h) Deverá ser disponibilizado em cada barraca pelos feirantes, o álcool em gel 70% (setenta por cento), e papel toalha para uso próprio e dos clientes;

i) Deverá ser providenciada pelos feirantes a higienização constante de toda a barraca, bem como das mesas, balcões, balanças, carrinhos, refrigeradores e caixas retornáveis.

IV. A realização de leilão agropecuário, desde que respeitados os critérios estabelecidos pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, notadamente especificados na Portaria IMA nº 1971, de 02 de abril de 2020.

Seção II Das restrições e práticas sanitárias

Art. 6º Conforme as determinações emitidas pela Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, de nº 17, de 22 de março de 2020, do Governo do Estado de Minas Gerais, publicada no Diário do Estado em 24.03.2020, e visando instituir restrições e práticas sanitárias, fica determinada(o):

I. a suspensão ou limitação do acesso a parques e demais locais de lazer e recreação;

II. a restrição às visitas aos centros de convivência de idosos;

III. aos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos que adotem sistemas de escadas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

IV. aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

c) for gestante ou lactante.

Parágrafo único. Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos de que tratam os incisos III e IV deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores.

Seção III Da manutenção dos serviços e atividades

Art. 7º Ficam mantidos, os serviços e atividades abaixo discriminados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento, conforme Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, de nº 17, de 22 de março de 2020, do Governo do Estado de Minas Gerais, publicada no Diário do Estado em 24.03.2020:

I. farmácias e drogarias;

II. fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

III. hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;

IV. distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V. distribuidoras de gás;

VI. oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VII. restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII. agências bancárias e similares;

IX. cadeia industrial de alimentos;

X. atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI. serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII. construção civil;

XIII. setores industriais;

XIV. lavanderias;

XV. assistência veterinária e pet shops;

XVI. transporte e entrega de cargas em geral;

XVII. serviço de call center;

XVIII. locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão adotar as seguintes medidas:

I. intensificação das ações de limpeza;

II. disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;

III. manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas, inclusive por meio de demarcação de espaço em fila de espera;

IV. divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19;

V. agendamento de atendimento ao consumidor, quando compatível com a atividade.

Art. 8º Será mantida a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

I. Tratamento e abastecimento de água;

II. Assistência médico-hospitalar;

III. Serviço funerário;

IV. Coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V. Exercício regular do poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A execução das medidas previstas neste Decreto ficará a cargo do Setor de Fiscalização do Município, que poderá solicitar, caso seja necessário, apoio da Polícia Militar, de modo a garantir sua fiel observância, nos termos Recomendação nº 05/2020 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 Todas as atividades e serviços devem considerar rigorosamente as diretrizes de segurança mínima estabelecidas para conter o avanço do COVID-19, apresentadas pelo Ministério da Saúde, bem como as prescrições nos Regulamentos Sanitários.

Art. 11 Aplicam-se, em âmbito municipal, todas as disposições contidas nas Deliberações do Comitê Extraordinário Covid-19, desde que não sejam incompatíveis com as medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 12 Fica revogado o Decreto nº 2264, de 31 de março de 2020.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Monte Carmelo/MG, 17 de abril de 2020.

PAULO RODRIGUES ROCHA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO**
ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO Nº 2274, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

“Designa o servidor que especifica para administrar, gerir e movimentar a conta bancária do Fundo Municipal do Meio Ambiente”.

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo/MG no uso da atribuição que lhe confere o art. 70, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição Federal prevê que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Municipal dedicou o Capítulo III (arts. 172 e seguintes) ao meio ambiente, dispozo sobre os deveres do Poder Público para garantir a sua preservação;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito difuso e a sua proteção interessa à toda a coletividade;

CONSIDERANDO a relevância do equilíbrio ambiental para a sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO que é fundamental a participação efetiva do poder público na defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente se dá por meio do desenvolvimento de planos, programas e projetos que contribuam para desenvolver e fortalecer a cidadania ambiental, viabilizando, assim, o desenvolvimento de projetos e de conscientização;

CONSIDERANDO que os problemas ambientais afetam toda a coletividade de forma geral;

CONSIDERANDO que há interesse público na adoção de medidas para promover o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente constitui instrumento de gestão pública local, que tem por finalidade contribuir para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1562, de 29 de outubro de 2019, instituiu o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do artigo 1º da lei supracitada estabelece que "O Fundo Municipal do Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agronegócio e Meio Ambiente – SEDEMA, e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA".

DECRETA:

Art. 1º Fica designado o Presidente do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, Sr. Guilherme Marcos Ghelli, inscrito no CPF sob o nº 306.958.646-53, como Gestor responsável pela administração, gestão e movimentação financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 2267, de 03 de abril de 2020.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 17 de abril de 2020.

PAULO RODRIGUES ROCHA
Prefeito Municipal de Monte Carmelo

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO**
ESTADO DE MINAS GERAIS



PORTARIA Nº 10.321, DE 17 DE ABRIL DE 2020

"Faz designação dos membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Monte Carmelo – CODEC".

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e

RESOLVE:

Art. 1º Designar os membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Monte Carmelo CODEC, conforme Lei 937, de 03 de agosto de 2011 que altera a Lei 081, de 29 de dezembro de 1997, conforme abaixo discriminados:

I. Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agronegócio e Meio Ambiente

- Titular: Guilherme Marcos Ghelli;
- Suplente: Inocêncio Cândido Borges Neto.

II. Representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos

- Titular: José Humberto da Cunha;
- Suplente: Larissa Machado Silva.

III. Representante da Secretaria Municipal de Fazenda

- Titular: Daniel Sant Clair Barbosa Portes;
- Suplente: Érina Soares da Silva.

IV. Representante da Secretaria Municipal de Governo

- Titular: Iolanda Gomes Sunahara;
- Suplente: Maria Francisca Faleiros Resende.

V. Representante do DMAE – Departamento Municipal de Água e Esgoto

- Titular: Ricardo de Castro Silva;
- Suplente: Bernardo Costa Mundim;

VI. Representante da EMATER

- Titular: Diego César Veloso Rezende;
- Suplente: Alessandro Salvador da Silva.

VII. Representante da Associação dos Ceramistas

- Titular: Kleiber Paulo Mundim Côrtes;
- Suplente: Fernando Antônio Monteiro.

VIII. Representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Monte Carmelo

- Titular: Vicente Raimundo Medeiros;
- Suplente: Nivaldo Teixeira França.

IX. Representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Monte Carmelo

- Titular: Florimar Moreira Neto;
- Suplente: José Alvaro Roldão.

X. Representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Monte Carmelo

- Titular: Eduardo Langoni Pena Filho;
- Suplente: Geraldo de Deus.

XI. Representante da AMOCA (Associação dos Cafeicultores da Região de Monte Carmelo)

- Titular: Carlos Dorna Alvarez;
- Suplente: Hemerson Bovi.

XII. Representante do CODEMA (Conselho de Desenvolvimento do Meio Ambiente).

- Titular: Lécio Mundim Resende;
- Suplente: Gilleardy Gadiel Rodrigues Fernandes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

Registre-se Publique-se e Cumpra-se.

Monte Carmelo/MG, 17 de abril de 2020.

PAULO RODRIGUES ROCHA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO**
ESTADO DE MINAS GERAIS



EXTRATO DE TERMO ADITIVO – 1º Termo Aditivo ao Contrato de Rateio nº06/2020 que entre si celebram o Consórcio Intermunicipal – Região Integrada de Desenvolvimento Sustentável – RIDES e o Município de Monte Carmelo – MG. Objeto: Fica acrescida o item 4.4 à Cláusula Quarta do Contrato de Rateio nº 06/2020, com a seguinte redação: "4.4 – Fica estabelecido o montante de R\$47.044,17 (quarenta e sete mil quarenta e quatro reais e dezessete centavos), repassados em 09 parcelas, no valor de R\$5.227,13 (cinco mil duzentos e vinte e sete reais e treze centavos), a título de repasse do Município de Monte Carmelo, para cobertura das despesas com o convênio com a Associação dos Usuários de Águas da Região de Monte Carmelo – AUA, aprovado em Assembleia Extraordinária em 08/04/2020, nos termos do Anexo V". O item 4 da Cláusula Quarta do Contrato de Rateio nº 06/2020 passa a vigorar com a seguinte redação: "4- O valor global deste Contrato de Rateio é no montante de R\$160.070,85 (cento e sessenta mil setenta reais e oitenta e cinco centavos)."



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO**
ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG. EXTRATO DE CONTRATO. CONVITE Nº 05/2020 – PROCESSO Nº 32/2020, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. Objeto: Refere-se à contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia, para Construção de Praças, na Avenida do Contorno Esquina com a Avenida Romualdo Resende, e na Rua Ásia Esquina com a Rua Pedro Januário de Oliveira, solicitada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Monte Carmelo/MG. **Partes:** Município de Monte Carmelo-MG, CNPJ nº 18.593.103/0001-78. **Empresa:** Gustavo Ribeiro de Moura ME, CNPJ: 10.447.636/0001-30. Contrato nº 20/2020. **Global:** R\$

225.800,21. **Vigência:** 31/12/2020. **Data da Assinatura:** 13/04/2020. Ana Paula Pereira. Secretária Municipal de Fazenda. **AVISO DE HABILITAÇÃO.** O Presidente da CPL torna público o resultado da Habilitação do Processo nº 32/2020, modalidade Convite nº 05/2020. **Empresas Habilitadas:** Gustavo Ribeiro de Moura ME, CNPJ: 10.447.636/0001-30; João Silveira Construções ME, CNPJ: 10.428.583/0001-00; Matheus Moura Perreira ME, CNPJ: 30.894.367/0001-67; Seculus Construtora Ltda, CNPJ: 03.698.525/0001-30; Seval Construções Ltda, CNPJ: 15.144.323/0001-26. **Data:** 08/04/2020. Iscleris Wagner Gonçalves Machado – Presidente da CPL. **AVISO DE HOMOLOGAÇÃO:** A Secretária Municipal de Fazenda torna pública a Homologação do Processo nº. 32/2020, modalidade Convite nº. 05/2020, em favor da Empresa: Gustavo Ribeiro de Moura ME, CNPJ: 10.447.636/0001-30. **Data:** 13/04/2020. Ana Paula Pereira– Secretária Municipal de Fazenda.

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

[ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MONTE CARMELO](#)

[RESPONSÁVEL: BRUNA LAÍS DE OLIVEIRA](#)

[TELEFONE: \(34\)3842-5880 - RAMAL 228](#)

[ACESSE: www.montecarmelo.mg.gov.br](http://www.montecarmelo.mg.gov.br)